



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.002016/2022-59
INTERESSADO: CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ASSUNTO: Credenciamento docente PPGEM/JP

Senhor presidente da CamLN,

I. RELATÓRIO

Dos autos do presente constam os seguintes documentos: Despacho PPGEM-JP (0899508), Ata (0899542), Regimento do PPGEM (0899547), Edital (0899548), Despacho DAME-JP (0899717), E-mail DAME-JP (0899720), Despacho PPGEM-JP (0903441), Despacho DAME-JP (0907382), Despacho Propesq (0909408), Despacho DGP (0910161), Portaria (0910167), Parecer credenciamento (0910223), Despacho PPGEM-JP (0910226), Despacho DGP (0910575), Despacho Propesq (0928643), Despacho PPGEM-JP (0928643), E-mail PPGEM-JP (0928645), Ata Deliberação (0936666), Despacho DAME-JP (0936667), Despacho Consec-JP (0980434), E-mail Despacho Consec-JP (0980441), Parecer 13 (0986166), Ata 09.06 Recurso (0997813), Despacho Consec-JP (0997819), Requerimento PPGEM-JP (0999055), Despacho PPGEM-JP (0999067), Despacho DAME-JP (0999582), Despacho Secons (1000265), E-mail Secons (1007529), Despacho CamLN (1014722), E-mail Secons (1007529), E-mail CamLN (1046446), Parecer (1078058).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem início com Despacho do Chefe do Departamento Acadêmico de Matemática (DAME-JP), solicitando manifestação do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Matemática (PPGEM-JP) em relação ao Despacho 0899508. No processo o referido despacho aparece com número (0903441) e dá conta do resultado final 04/2021/PPGEM/UNIR que tinha como objeto o credenciamento de docentes para o PPGEM/UNIR. No corpo do Despacho 0903441 consta que, ao final do processo de credenciamento,

O parecer da Comissão foi apreciado pelo Colegiado do Curso, que aprovou o credenciamento das docentes em reunião realizada em 04 de fevereiro de 2022. No referido dia estavam presente na reunião do colegiado os quatro seguintes membros: a Presidente do Colegiado, a Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana – Coordenadora do PPGEM; os representantes docentes de Linha de Pesquisa do PPGEM, a Prof.^ª Dr.^ª Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (Titular da Linha de Pesquisa 1) e o Prof. Dr. Nerio Aparecido Cardoso (Titular da Linha de Pesquisa 2); e o representante discente, o mestrando Hemerson Milani Mendes. Na ocasião da votação quanto a Homologação do credenciamento das docentes Profa. Dra. Carma Maria Martini e Profa. Dra. Josélia Gomes Neves no PPGE, os membros Prof.^ª Dr.^ª Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos e o Prof. Dr. Nerio Aparecido Cardoso votaram contra a homologação e a Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana juntamente com o membro Hemerson Milani Mendes votaram a favor da homologação do credenciamento de ambas as docentes. Havendo empate na votação e sendo omissa o Regimento Interno do PPGEM neste aspecto a presidente (Prof.^ª Dr.^ª Marcia Rosa Uliana), apoiada no que rege os regimentos de colegiados superiores da Instituição, replicou seu voto favorável a homologação do Credenciamento das Candidatas Carma Maria Martini e Josélia

Ao longo do processo de verifica uma disputa para saber se o colegiado do DAME é instância recursal das decisões tomadas pelo colegiado do PPGEM. Com objetivo de por fim à contenda, a questão foi encaminhada à Diretoria de Pós-Graduação e, posteriormente, ao Conselho do Campus de Ji-Paraná.

A DPG respondeu nos seguintes termos:

1) Os requisitos para Credenciamento e Descredenciamento estão expressos na Resolução n.º 250/CONSEA, de 14 de setembro de 2010.e nos próprios regimentos de cada programa. Para o caso específico, os trabalhos para credenciamento foram conduzidos pela comissão pela Ordem de Serviço n. 23/2021/CIP/UNIR,[...]". (Despacho DGP 0910575)

Antes mesmo da manifestação do Conselho do *Campus* de Ji-Paraná, em abril do corrente ano, o vice-coordenador do PPEGEM se manifestou nos autos explicando que,

Quanto ao fluxo processual, não se identifica nos regimentos e resoluções da UNIR que o Conselho do Departamento de Matemática e Estatística é instância de recurso contra decisões do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação Matemática do PPGEM, nem mesmo em casos omissos no Regimento Interno do Mestrado. Pelo contrário, a eventualidade específica do voto de desempate em processos decisórios do Colegiado do Curso de Mestrado em Educação Matemática configura-se como um caso omissos no Regimento Interno do curso, e como tal tem regramento normativo para ser apreciado autonomamente pelo próprio Colegiado do Curso, conforme estabelecido no Art. 81 de seu Regimento Interno: "Art. 81 - Os casos omissos neste Regimento serão apreciados pelo Colegiado de Curso, respeitadas as disposições da legislação vigente". Tal previsão de competência para decidir autonomamente sobre casos omissos em seus regimentos internos se faz presente nos demais regulamentos dos cursos de mestrado e doutorado da UNIR, assim como em regimentos internos de programas de pós-graduação de outras instituições nacionais. De forma complementar, como norma vigente, consta a Resolução nº 250/CONSEA/2010, que trata especificamente de credenciamento de docentes nos Programas de Pós-Graduação da UNIR. Esta norma estabelece, em seu Art. 21, que recursos em casos omissos e excepcionais nos processos de credenciamento serão interpostos junto aos conselhos superiores da UNIR. (Despacho PPGEM 0928643)

O Consec/JP se manifestou nos seguintes termos:

Apesar do entendimento da PROPESQ e da DPG de que o processo de credenciamento foi realizado de acordo com as regras, da DPG de que foi utilizado o princípio da analogia para o desempate necessário de uma questão administrativa, como observa o Vice-Coordenador do PPGEM, e do CONDEP-DAME de que o mesmo não é instância recursal do PPGEM, o entendimento deste relator é que embora seja assegurado a qualquer conselheiro o direito de recorrer às instâncias superiores pertinentes de qualquer decisão tomada pelo conselho a qual pertence e que considera incorreta, e que também não seja ilícito um conselheiro solicitar que outro membro do conselho a qual pertence recorra em seu lugar de uma decisão que considera incorreta, expressando isto em Ata, é fato que nenhum conselheiro tem obrigação de recorrer de uma decisão por solicitação de outro. Segue, desta forma, que não há no processo nada que desabone a conduta da Chefa da PPGEM, de forma que não cabe recurso a sua atuação ou não-atuação no processo em questão. Dito de outra forma, carece no meu entendimento de sentido de se recorrer da decisão de outrem que decidiu não recorrer de uma decisão proferida por um conselho.

Parecer: Diante do exposto meu parecer é que o processo em questão seja extinto por falta de objeto. (Parecer 13 0986166).

Não obstante a reflexão havida sobre a matéria nos autos do presente, a linha de análise deste parecer percorre caminho distinto, a saber: o processo de credenciamento docente, baseado no regimento do PPGEM, foi estabelecido via edital. E, de acordo com a norma do direito administrativo, é o edital que faz a regra do certame.

O edital 04/2021/PPEGEM foi publicado no sítio de Programa de Pós-Graduação em 14 de setembro de 2021, prevendo, entre outros pontos, prazo para recurso contra os termos constantes no texto. Não havendo recurso, todas as etapas foram cumpridas, resultando ao final o credenciamento das docentes Carma Maria Martini e Josélia Gomes Neves.

III. CONCLUSÃO

Antes ao exposto, sou de parecer favorável a manutenção das regras estabelecidas no edital 04/2021/PPEGEM/UNIR, que teve como resultado final o credenciamento das docentes Carma Maria Martini e Josélia Gomes Neves.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA YOSHIHARA FRANCO, Conselheiro(a)**, em 30/08/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1078058** e o código CRC **73C2867A**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002016/2022-59

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Credenciamento de docentes ao PPGEM/JP.</p>
<p>Interessado: Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos, PPGEM-JP</p>
<p>Parecer: 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patricia Helena dos Santos Carneiro (1078058)</p>

Decisão:

Na 90ª sessão ordinária, em 15/09/2022, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 16/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105910** e o código CRC **E9D877A0**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1078058) e Despacho Decisório de nº 17/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1105910), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 20/09/2022, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1105933** e o código CRC **EE3B3D56**.